

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 27824288/2025 - SAP.LCT

Joinville, 11 de dezembro de 2025.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 289/2025

OBJETO: AQUISIÇÃO DE CADEIRA ODONTOLÓGICA COMPLETA, COM MOCHO, PARA ATENDER A NECESSIDADE DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE

RECORRENTE: DENTAL ALTA MOGIANA COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa DENTAL ALTA MOGIANA COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que desclassificou sua proposta, bem como, contra a decisão que declarou vencedora a empresa OLSEN INDUSTRIA E COMERCIO SA no certame, conforme julgamento realizado em 12 de novembro de 2025.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram científicos todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 27498224).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa DENTAL ALTA MOGIANA COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 13 de novembro de 2025, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no dia 12 de novembro de 2025, juntando suas razões recursais (documentos SEI nº 27556273), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III - DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 23 de julho de 2025, foi deflagrado o processo licitatório nº 289/2025, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado Aquisição de Cadeira Odontológica Completa, com mocho, para atender a necessidade das Unidades Básicas de Saúde, cujo critério de julgamento é o Menor Preço Unitário, composto de 1 (um) Item.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do site www.gov.br/compras/pt-br, no dia 04 de agosto de 2025, onde ao final da disputa, a Pregoeira procedeu a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação das empresas arrematantes, na ordem de classificação do processo, encaminhados ao processo licitatório nos termos do subitem 6.1 do edital.

Ato contínuo, a Pregoeira prosseguiu com a condução do certame, procedendo as análises relativas às propostas e habilitações ao processo.

Em análise da proposta comercial da sétima colocada, ora Recorrente, a Pregoeira solicitou manifestação técnica, para verificação da conformidade da proposta apresentada no Certame, a fim de subsidiar sua decisão, por meio do Memorando SEI Nº 27385090/2025 - SAP.LCT. Por meio do Memorando SEI Nº 27412835/2025 - SES.UME.APA a área técnica emitiu o parecer desfavorável quanto a proposta da empresa por não atender ao exigido no Instrumento Convocatório.

Sendo assim a Pregoeira desclassificou a proposta no sistema Comprasnet em 05 de novembro de 2025, por descumprir com o exigido no subitem 10.9, alínea "a" do Edital.

E novamente, a Pregoeira prosseguiu com a condução do certame, procedendo as análises relativas às propostas e habilitações ao processo.

Assim, a nona colocada, ora Recorrida, foi convocada para apresentação de sua proposta no dia 07 de novembro de 2025, e após a análise de sua proposta comercial, a Pregoeira igualmente solicitou manifestação técnica, para verificação da conformidade da proposta apresentada no Certame, a fim de subsidiar sua decisão, por meio dos Memorandos SEI Nº 27443112 e 27480520/2025 - SAP.LCT.

Por meio dos Memorandos SEI Nº 27453621 e 27486201/2025 - SES.UME.APA a área técnica emitiu o parecer favorável quanto a proposta da empresa Recorrida por atender ao exigido no Instrumento Convocatório.

Então, a Pregoeira classificou a proposta no sistema Comprasnet, por cumprir com o exigido no item 8, Anexo I e Termo de Referência, do Edital.

Posteriormente, a empresa foi convocada para a apresentação dos documentos de habilitação; tendo sido apresentados e analisados, conforme Informação SEI nº 27490699/2025 - SAP.LCT, estando a Recorrida habilitada.

Sendo assim, a Pregoeira habilitou a proposta no sistema Comprasnet, por cumprir com o exigido no item 9.6, do Edital.

Entretanto, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no Edital, manifestou intenção de recorrer das decisões da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet (documento SEI nº 27498624), apresentando tempestivamente suas razões de recurso (documento SEI nº 27556273).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 18 de novembro de 2025 (documento SEI nº 27498624), sendo que a empresa OLSEN INDUSTRIA E COMERCIO SA, apresentou tempestivamente suas contrarrazões ao recurso apresentado pela Recorrente (documento SEI nº 27604389).

IV - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta, em suma, que foi desclassificada por que o produto ofertado, MODELO CROMA 2, não possui a posição de Trendelenburg, nem como item de série e nem como opcional, estando em desacordo com o edital.

Alega não entender em qual documento (citada como página 10 da proposta) foi retirada a informação que baseou sua desclassificação, visto que sua proposta continha apenas 6 páginas.

Afirma que, a proposta ofertada pela Recorrida teria sido aprovada apenas pelo fato da licitante descrever em sua proposta que possui a Posição de Trendelenburg, e que não constaria em nenhum outro documento apresentado a informação de que o MODELO SPRINT possua a Posição de Trendelenburg.

Aduz que a Recorrida apresentou a proposta comercial, o Registro Anvisa, o Inmetro e o Catálogo Sprint, porém, sequer colocou uma foto (print de tela) do mocho, ou até mesmo a indicação de um link de sítio eletrônico do modelo a ser entregue.

Alega que a proposta da Recorrida se trata de "cópia fiel" do Termo de Referência, não podendo ser considerada para uma avaliação técnica, e que o catálogo apresentado pela mesma que não cumpre com as exigências do instrumento convocatório.

Questiona em qual documento a Comissão técnica confirmou que a cadeira do MODELO SPRINT teria a posição de trendelenburg, sendo que nem no "Catalogo Sprint + Opcionais.pdf" apresentado, nem no Manual "Instrucoes-deUso-Sprint-5409289-R03.3.1-PT.pdf (ANEXO A)", e nem no site oficial da fabricante OLSEN (<https://olsen.odo.br/sprint/>) consta essa informação.

Afirma que a Recorrida alegará nas Contrarrazões, que denomina a "posição de Trendelenburg" como "Posição de emergência (-5º do encosto)", porém, jamais se poderia associar a denominação utilizada pelo licitante Olsen "Posição de emergência (-5º do encosto)" com "posição de Trendelenburg", sendo que essa posição se atinge através da movimentação conjugada do encosto e assento da cadeira, onde as pernas e a bacia ficam em nível mais elevado que o tórax e a cabeça.

Cita que na foto apresentada pelo fabricante na "Folha de Especificações - Sprint (5403159 R02).pdf" e no manual de instruções, com o encosto estando na posição -5º, verifica-se que o assento permanece na mesma posição, ou seja, as pernas e a bacia não ficam em nível mais elevado que o tórax e a cabeça.

Aduz que também não constam nos documentos apresentados as informações de "caixa de ligação independente da cadeira", ou de que o reservatório para o sistema de desinfecção em material seria transparente ou translúcido, de no mínimo 500 ml, nem sequer uma foto de um mocho com "Aro de apoio para os pés".

Ao final, requer seja dado provimento ao presente recurso, para que seja revista a decisão que classificou a Recorrida.

V - DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida alega que a desclassificação da Recorrente foi legítima, uma vez que o equipamento ofertado pela mesma (CROMA 2) não possui a "posição de Trendelenburg", nem como item de série, nem como opcional.

Aduz que o edital exige "posição de trendelenburg", sem definir: ângulo mínimo, amplitude de movimento, se a inclinação deve ser obtida por combinação assento/encosto, ou se a denominação deve constar literalmente como "Trendelenburg";

Afirma que no mercado odontológico, a posição é tratada de forma não padronizada, onde cada fabricante utiliza nomenclaturas diferentes para o mesmo conceito funcional: Trendelenburg, Trendelenburg fisiológico, Trendelenburg parcial, Posição emergencial, Declive do encosto.

Alega que a Recorrente tenta impor um conceito médico-hospitalar (mesa cirúrgica) sobre um contexto odontológico, o que seria tecnicamente incorreto e incompatível com a realidade do mercado, e assim, nenhuma cadeira, incluindo a da própria Recorrente, atenderia ao padrão hospitalar por ela invocado.

Esclarece que, na diligência realizada na sessão de Julgamento ocorrida em 11 de novembro de 2025 (Memorando SEI nº 27453621/2025), a qual exigiu a comprovação do diâmetro do mocho (mínimo 45 cm) e largura mínima do assento e encosto da cadeira (50 cm), esta à atendeu integralmente, enviando o manual técnico do mocho e dados técnicos, validando as dimensões e funcionalidades do equipamento.

Ao final, requer o conhecimento das Contrarrazões e, posteriormente, que seja negado provimento ao recurso administrativo.

VI - DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que o presente processo licitatório está em consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios **da legalidade, da imparcialidade, da imprecionalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). (grifado)

Por oportuno, cumpre ressaltar que é imprescindível a vinculação ao Edital, pois é através dele que se estabelecem as normas e regras a serem atendidas no Certame, para que todos possam concorrer de forma justa e igualitária, possibilitando o tratamento isonômico entre as partes concorrentes.

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho [\[1\]](#), leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa.

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo Hely Lopes Meirelles [\[2\]](#):

Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.

Ainda, de acordo com o Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial: (...)

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

No mais, vejamos o que exige o mesmo Decreto nº 10.024, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, quanto aos critérios de julgamento:

Art. 7º Os critérios de julgamento empregados na seleção da proposta mais vantajosa para a administração serão os de menor preço ou maior desconto, conforme dispuser o edital.

Parágrafo único. Serão fixados critérios objetivos para definição do melhor preço, considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as **especificações técnicas**, os **parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade**, as diretrizes do plano de gestão de logística sustentável e as demais condições estabelecidas no edital. (grifado)

Com vistas a se evitar a aquisição de produtos de baixa qualidade, embora com preços menores, a Administração Pública vem se utilizando de várias práticas, dentre elas a definição precisa do objeto, **com a especificação dos parâmetros 'mínimos' de desempenho e de qualidade do produto**.

Considerando a desclassificação da proposta da Recorrente, transcreve-se a análise técnica realizada pela área responsável, quando do transcurso do processo, durante a fase de análise de sua proposta, através do Memorando SEI Nº 27412835/2025 - SES.UME.APA:

Em resposta ao memorando SEI 27274295 venho por meio deste encaminhar a análise solicitada:

Fornecedor: DENTAL ALTA MOGIANA COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA

Marca: DABI ATLANTE/CROMA 2

Descriutivo da proposta de acordo com Edital? NÃO

Prospecto/ ficha técnica: DE ACORDO COM O EDITAL

Registro Anvisa: Cadeira D1 - ANVISA Nº 10069210062, Equipo SYNCRUS G2 ANVISA Nº 10069210075, Unidade SYNCRUS G2 - ANVISA Nº 10069210063, 01 Refletor PERSUS LED - ANVISA Nº 10069210069, VIGENTES

Mocho ERGONOMIC, Produto não regularizado como dispositivo médico pela ANVISA.

Parecer: Empresa enviou proposta referente ao **CONJUNTO ODONTOLÓGICO, NOME COMERCIAL CROMA 2, COMPOSTO DE UMA CADEIRA, UM EQUIPO, UMA UNIDADE AUXILIAR, UM REFLETOR, UM MOCHO, DE PROCEDÊNCIA NACIONAL, MARCA DABI ATLANTE, FABRICANTE ALLIAGE.**

Na pagina 10 da proposta é informado que o consultório não possui posição de Trendelenburg nem como item de série e nem como opcional, estando portanto em desacordo com o edital.

Conclusão: Proposta em desacordo com o edital.

Parecer: Reprovado

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal e compulsando os autos do processo, a Recorrente insurge-se contra a decisão que desclassificou sua proposta, sob o fundamento de que o produto ofertado, MODELO CROMA 2, não possui a posição de Trendelenburg, estando em desacordo com o edital, não entendendo em que documento foi baseada sua desclassificação.

Alega que, a proposta da empresa Recorrida, como sendo do MODELO SPRINT, se trata de cópia fiel do Termo de Referência, descrevendo possuir a Posição de Trendelenburg, porém, essa informação não constaria em nenhum outro documento apresentado (Catálogo, Manual, site).

Afirma que a Recorrida alegará que denomina a “posição de Trendelenburg” como “Posição de emergência (-5º do encosto)”, porém, essa denominação não pode ser associada à “posição de Trendelenburg”.

Aduz que também não constam nos documentos apresentados as informações de "caixa de ligação independente da cadeira", de que o reservatório para o sistema de desinfecção em material seria transparente ou translúcido, de no mínimo 500 ml, nem foto de um mocho com "Aro de apoio para os pés".

Das alegações da Recorrente, considerando a desclassificação de sua proposta, bem como, a aprovação da proposta e dos documentos técnicos apresentados pela Recorrida, por se tratarem de razões exclusivamente técnicas, informa-se que a Pregoeira remeteu o Recurso e as Contrarrazões para análise da área responsável, através dos Memorandos SEI Nº 27556513 e 27604400/2025 - SAP.LCT. Em resposta, recebemos o Memorando SEI nº 27623355/2025 - SES.UME.APA, assinado pelo Sr. Sérgio Augusto Ruiz Bombonato, da Área de Patrimônio, da Unidade de Insumos, Materiais e Equipamentos, da Secretaria da Saúde, do qual transcrevemos:

Em atenção aos documentos 27556513 SAP.LCT referente à análise do recurso administrativo interposto pela empresa **DENTAL ALTA MOGIANA COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA** e SEI 27604400, referente às Contrarrazões da empresa **OLSEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A** apresentado ao **Pregão Eletrônico nº 289/2025**, apresentamos a manifestação técnica. Esta análise baseia-se nos documentos SEI nº 27385074, 27442999, 27556273, 27604389 e nas exigências previstas no edital do certame e visa subsidiar a resposta técnica do Patrimônio ao Recurso e Contrarrecurso, dada a natureza especializada do conteúdo técnico.

No recurso administrativo a empresa **DENTAL ALTA MOGIANA COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA** recorre da sua desclassificação inicial para o Item 1, alegando seguinte:

Dos fatos:

"INDEVIDA HABILITAÇÃO DA EMPRESA OLSEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A. PARA O ITEM 01 - CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO - NÃO ATENDIMENTO NA ÍNTegra ÀS SOLICITAÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA(...)

A proposta da Dental Alta Mogiana tinha apenas 6 páginas, então não entendemos em qual documento (página 10 da proposta) fora retirada tal informação, que baseou nossa desclassificação(...)

...diante do motivo da nossa desclassificação, passamos então a analisar a oferta da licitante OLSEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A com o MODELO SPRINT, pois o mesmo foi aprovado, apenas pelo fato do licitante escrever em sua proposta, pois em nenhum outro documento apresentado tinha a informação que o MODELO SPRINT tem a Posição de Trendelenburg(...)

Foi solicitado no Termo de referência: CADEIRA ODONTOLÓGICA... POSIÇÃO DE TRENDLEMBURG Em qual documento a Comissão técnica confirmou que a cadeira do MODELO SPRINT tem POSIÇÃO DE TRENDLEMBURG??? No "CATÁLOGO SPRINT + OPCIONAIS.pdf" não foi! Onde está escrito POSIÇÃO DE TRENDLEMBURG???(...)

A licitante OLSEN apresentou a PROPOSTA COMERCIAL, o REGISTRO ANVISA, o INMETRO e o CATÁLOGO SPRINT. Sequer colocou uma FOTO (print de tela) do MOCHO, ou indicou um link de sítio eletrônico do modelo a ser entregue(...)

A POSIÇÃO DE TRENDLEMBURG se atinge através da movimentação conjugada do encosto e assento da cadeira, em que as pernas e a bacia ficam em nível mais elevado que o tórax e a cabeça(...)

E isso, elevação das pernas, não acontece na Cadeira da OLSEN! A cadeira SPRINT não tem a POSIÇÃO DE TRENDLEMBURG solicitada no Termo de referência. Observe na foto abaixo apresentada pelo próprio fabricante na Folha de Especificações - Sprint (5403159 R02).pdf. O encosto desde -5º, porém o assento permanece na mesma posição, ou seja, as pernas e a bacia NÃO ficam em nível mais elevado que o tórax e a cabeça(...)

Esse órgão querer desclassificar as demais empresas por não ter "POSIÇÃO DE TRENDLEMBURG" e privilegiar o fabricante OLSEN, igualando a "POSIÇÃO DE TRENDLEMBURG" a tal "Posição de Emergência -5º do encosto" está totalmente irregular(...)

Foi solicitado no Termo de Referência. CAIXA DE LIGAÇÃO INDEPENDENTE DA CADEIRA;" e questiona "Uma vez que a PROPOSTA COMERCIAL é uma "cópia fiel" do Termo de Referência, em qual documento a Comissão Técnica confirmou quais "OPCIONAIS" a OLSEN está contemplando em sua PROPOSTA? Em qual documento está sendo

apresentado a oferta da "CAIXA DE LIGAÇÃO INDEPENDENTE DA CADEIRA?(...)

Foi solicitado no termo de Referência: RESERVATÓRIO DE ÁGUA DO EQUIPO E SISTEMA DE DESINFECÇÃO EM MATERIAL TRANSPARENTE OU TRANSLÚCIDO, DE NO MÍNIMO 500 ML; Uma vez que a PROPOSTA COMERCIAL é uma "cópia fiel" do Termo de Referência, em qual documento a Comissão Técnica confirmou quais "OPCIONAIS" a OLSEN está contemplando em sua PROPOSTA? Em qual documento está demonstrado o RESERVATÓRIO para o SISTEMA DE DESINFECÇÃO EM MATERIAL TRANSPARENTE OU TRANSLÚCIDO, DE NO MÍNIMO 500 ML?(...)

Senhores, a Olsen não tem reservatório para o sistema de desinfecção e seu MANUAL DE INSTRUÇÕES DE USO "Instrucoes-de-Uso-Sprint-5409289-R03.3.1-PT.pdf (ANEXO A) e não menciona e nem traz instruções de uso do "sistema antirrefluxo, válvula anti-retração(...)

Foi solicitado no Termo de Referência: MOCHO ODONTOLÓGICO... Aro de apoio para os pés"(...)

Uma vez que a PROPOSTA COMERCIAL é uma "cópia fiel do Termo de Referência, em qual documento a Comissão Técnica verificou o MOCHO com Aro de apoio para os pés"?(...)

A empresa OLSEN, numa manobra ardilosa, apresentou um MANUAL do MOCHO, onde podemos ver que foi "adaptado" a informação do "Base com apoio" para atender o solicitado no edital. O MANUAL apresentado descreve o mocho sem tal recurso, limitando-se a indicar "Opcional: Base com apoio". Se realmente o mocho tivesse ARO DE APOIO PARA OS PÉS, estaria descrito na Página 9, Item 4.2 sub-item "9. Opcional "Base com Apoio"(...)"

Do merito.

"O presente recurso tem por objeto requerer a invalidação/nulidade dos procedimentos administrativos praticados pelo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a) e Comissão Técnica, em vulneração direta ao direito de participação das empresas interessadas em contratar com a Administração Pública, reduzindo o universo de competidores e, consequentemente, à possibilidade de o Poder Público contratar com a empresa que oferecer a proposta mais vantajosa(...)

Isso porque, conforme exposto, a empresa classificada, OLSEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, deixou de observar os requisitos estabelecidos no ato convocatório, gerando vícios insanáveis que impõem sua desclassificação(...)

É legítima a desclassificação da empresa OLSEN com a MODELO SPRINT, pautada por análise documental e comprobatória, visando cumprir os princípios constitucionais legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da isonomia, economicidade e respeito ao instrumento convocatório nas licitações(...)

Não podem, portanto, ser adquiridos neste procedimento licitatório. Primeiro porque divergem objetiva e textualmente das exigências editalícias. Segundo porque admitir flexibilização e mitigação das regras editalícias faz com que a competição entre os licitantes seja injusta(...)

O princípio garante segurança aos licitantes e transparência à licitação, e visa assegurar também o pleno atendimento ao interesse público(...)

Com fundamento nas razões precedentemente aduzidas que comprovam o não atendimento ao Edital e em prestígio dos princípios basílares consagrados no art. 5º, LV da Constituição Federal e 4º e 11, incisos XVII ao XX e 21, inciso XI do Decreto n. 3.555/2000, artigos 164 e seguintes da Lei n. 14.133/2021, seja dado provimento ao presente recurso, para que seja revista a decisão em apreço que classificou a empresa OLSEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, em razão da manifesta e inequívoca inobservância aos requisitos constantes no Termo de Referência do instrumento convocatório"

No Contrarrecurso, a empresa OLSEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, apresenta as **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **DENTAL ALTA MOGIANA COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA**, alega que:

Dos fatos

"Inconformada com o desfecho do certame, a Recorrente DENTAL ALTA MOGIANA interpôs o presente Recurso Administrativo, alegando, em síntese, que sua desclassificação foi indevida, uma vez que o modelo ofertado (CROMA 2) atenderia às exigências editalícias, e que a classificação da Recorrida Olsen seria irregular, pois o equipamento ofertado pela Olsen não possuiria a "posição de Trendelenburg" verdadeira, mas apenas uma "posição de emergência -5º do encosto", que não equivaleria à função requerida(...)"

Além disso, a Recorrente questiona a conformidade do mocho apresentado pela Olsen, alegando ausência de comprovação de características como o aro de apoio para os pés e dimensões mínimas, e tenta impor uma interpretação hospitalar estrita à exigência editalícia, utilizando imagens comparativas e definições médicas para sustentar que nenhuma cadeira odontológica, incluindo a da Olsen, atenderia ao padrão por ela defendido".

Do Mérito

"A classificação da Recorrida Olsen foi regular, uma vez que atendeu integralmente às exigências funcionais do Edital, conforme se verá adiante, comprovando a funcionalidade equivalente por meio de documentação técnica, inclusive em resposta a diligência específica realizada pela área técnica da Prefeitura, que validou as especificações apresentadas(...)"

Cumpre destacar que o Recurso interposto pela Recorrente DENTAL ALTA MOGIANA carece de fundamentação técnica e jurídica sólida, representando mera tentativa de subverter o resultado do certame por meio de interpretações distorcidas e de cunho meramente semântico, sem demonstrar qualquer irregularidade efetiva na condução do processo ou na conformidade da proposta da Recorrida Olsen(...)"

A Recorrente, desclassificada por não atender a uma exigência expressa do Edital - a presença da posição de Trendelenburg em seu equipamento CROMA 2 -, busca agora F: +55 48 2106-6000 E: licitacao@olsen.odo.br W: +55 47 99289-2345 3 invalidar a classificação da Olsen invocando uma distinção artificial entre denominações comerciais e funções técnicas, ignorando o princípio da razoabilidade e a finalidade da exigência editalícia(...)"

A recorrente tenta impor um conceito médico-hospitalar (mesa cirúrgica) sobre um contexto odontológico. Eles utilizam definições de Trendelenburg aplicáveis a mesas cirúrgicas hospitalares, e tentam transferir esse padrão para uma cadeira odontológica, o que é tecnicamente incorreto e incompatível com a realidade do mercado(...)"

O edital pede a posição como função, não como denominação. A cadeira ofertada pela OLSEN possui o recurso funcional exigido: reclinação do conjunto encosto/assento em declive, permitindo o posicionamento do paciente em ângulo negativo quando necessário para urgências. Isso atende à finalidade da exigência do edital: permitir manejo emergencial do paciente(...)"

O Edital jamais exigiu elevação de pernas acima do tórax, amplitude específica ou conformidade hospitalar. Tal estratégia visual não corresponde ao padrão odontológico e visa criar divergência artificial(...)"

Ademais, o manual da Olsen descreve a função requerida sob "posição de emergência (-5º do encosto)", atendendo à essência da exigência, pois o Edital prioriza a função, não o nome. Assim, a Olsen apresenta reclinação negativa, função emergencial e documentação coerente com o registro ANVISA, comprovando atendimento(...)"

O valor estimado do edital comprova que a Administração jamais exigiu Trendelenburg hospitalar. Isso reforça que: a Administração solicitou a função mínima de declive emergencial, perfeitamente compatível com os preços usuais. A interpretação da recorrente tenta retroativamente impor ao edital uma exigência que ele não contém, e que inviabilizaria o certame(...)"

O valor estimado do edital comprova que a Administração jamais exigiu Trendelenburg hospitalar. Isso reforça que: a Administração solicitou a função mínima de declive emergencial, perfeitamente compatível com os preços usuais. A interpretação da recorrente tenta retroativamente impor ao edital uma exigência que ele não contém, e que inviabilizaria o certame(...)"

A tentativa da Recorrente de anular o certame é artificial e baseada em construção narrativa, não em divergência técnica real. A argumentação se sustenta em: imposição de padrão inexistente no mercado, recorte incompleto de informações técnicas, interpretação exageradamente literal,

manipulação de conceitos médicos hospitalares, uso de imagens comparativas desproporcionais e tentativa deliberada de induzir a Administração a erro(...)

Trata-se de estratégia retórica, e não de divergência técnica efetiva. A recorrente tenta criar uma distinção artificial, meramente semântica, entre “posição de emergência (-5°)” e “Trendelenburg”, quando ambas representam o mesmo recurso funcional no contexto de cadeiras odontológicas(...)

O edital exige a função — a inclinação em declive para manejo emergencial — e não a denominação utilizada pelo fabricante. A OLSEN comprovou documentalmente a funcionalidade, atendendo ao edital. Logo, o recurso carece de fundamentação técnica e jurídica(...)

Um ponto crucial é a diligência solicitada pela Prefeitura à Olsen em 11/11/2025 (Memorando SEI nº 27453621/2025), que exigiu comprovação clara do diâmetro do mocho (mínimo 45 cm) e largura mínima do assento e encosto da cadeira (50 cm)(...)

A Olsen atendeu integralmente, enviando o manual técnico do mocho e dados técnicos, validando as dimensões e funcionalidades(...)

A área técnica identificou exatamente o necessário, e a ausência de exigência sobre o “aro de apoio para os pés” na diligência demonstra que o mocho atende ao Edital”

Frente ao exposto evidencia-se que a Cadeira Odontológica Completa, com mocho, ofertada pela **DENTAL ALTA MOGIANA COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA**, não atende integralmente às exigencias do edital, por não apresentar possibilidade da posição de Trendelenburg.

A Cadeira Odontológica Completa, com mocho ofertada pela **OLSEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A**, não atende integralmente às exigencias do edital, por não apresentar possibilidade da posição de Trendelenburg, apesar de possibilitar a inclinação de 5° negativos apenas para o encosto, sem movimentação do assento.

A área técnica dessa Secretaria da Saúde não dispensou a inclusão do aro de apoio para os pés no mocho odontológico, mas interpretou o opcional apresentado em diligência como parte integrante do equipamento ofertado.

Frente a alegação: “A proposta da Dental Alta Mogiana tinha apenas 6 páginas, então não entendemos em qual documento (página 10 da proposta) fora retirada tal informação, que baseou nossa desclassificação.” Informamos que foi do documento SEI 27385074 anexado ao processo como “PROPOSTA COMERCIAL - DENTAL ALTA MOGIANA - COMERCIO DE PRODUTOS”, possui 313 paginas, incluindo as 6 da proposta comercial propriamente dita e as demais, com informações complementares. Os documentos complementares, uma vez exigidos, devem ser considerados. e para melhor esclarecer a recorrente diante da afirmada dificuldade de entendimento, informamos que é na pag 10 do documento SEI 27385074 que trata dos opcionais do equipamento Croma ofertado, que constam as informações sobre a impossibilidade da posição de Trendelenburg.

O requisito editalício, neste ponto, não se trata de mera preferência, mas sim de uma condição de segurança clinica operatória imposta.

Conclusão:

A proposta da empresa **OLSEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A**, que ofertou equipamentos da marca **OLSEN** (modelos SPRINT + OPCIONAIS), foi objeto de reavaliação motivada pelo recurso da concorrente **DENTAL ALTA MOGIANA COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA**. A Recorrente alegou que o equipamento não atende integralmente às exigências editalícias, por não apresentar possibilidade da posição de Trendelenburg.

Embora haja um debate na literatura atual que reavalia a Posição de Trendelenburg tradicional para tratamento de choque/hipotensão, a exigência editalícia é um requisito técnico obrigatório e vinculante. Indiferente dos contra-argumentos teóricos, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser rigorosamente cumprido e sua ausência configura um descumprimento formal e material da proposta. Sugere-se a desclassificação da proposta por não atendimento a um requisito vinculante.

Diante do exposto e das análises técnicas que apontam o não atendimento a especificações obrigatórias em ambas as propostas que seguiram para análise de mérito, esta unidade técnica manifesta-se pela:

Manutenção da Desclassificação da empresa DENTAL ALTA MOGIANA COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, que não atende integralmente às exigências do edital, por não apresentar possibilidade da posição de Trendelenburg.

Revisão de atos em relação ao item 1 com Desclassificação da empresa OLSEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, que não atende integralmente às exigências do edital, por não apresentar possibilidade da posição de Trendelenburg, apesar de possibilitar a inclinação de 5° negativos apenas para o encosto, sem movimentação do assento.

Com o intuito de evidenciar os pontos elencados pela Área Técnica em sua análise, quanto a Posição de Trendelenburg, faz-se necessária a transcrição o descriptivo do item, disposto no Instrumento Convocatório:

41193 - CADEIRA ODONTOLÓGICA COMPLETA COM MOCHO (EQUIPO/ SUGADOR /REFLETOR) CADEIRA ODONTOLÓGICA: ESTRUTURA EM AÇO, TRATAMENTO ANTICORROSIVO, PINTURA EPÓXI OU ELETROSTÁTICA LISA; BASE COM PROTEÇÃO EM BORRACHA QUE PROTEJA A CADEIRA E EVITE A ENTRADA DE ÁGUA EMBAIXO DA CADEIRA; AMBIDESTRA; COM ESTABILIDADE, QUE NÃO BALANCE NEM VIRE QUANDO O PACIENTE SENTA OU SE MEXE; DIVIDIDA EM 3 SEGMENTOS: APOIO DE CABEÇA ARTICULÁVEL, ENCOSTO, ASSENTO. ASSENTO COM LARGURA MÍNIMA DE 50 CM E POSSUIR SUPORTE PARA AS PERNAS COM PROTEÇÃO PLÁSTICA PARA OS PÉS DO PACIENTE; REVESTIMENTO DO ESTOFAMENTO EM PVC, NA COR VERDE CLARO, PASSÍVEL DE ASSEPSIA; APOIO DE BRAÇO DOS DOIS LADOS SENDO O DIREITO ESCAMOTEÁVEL OU REBATÍVEL. MOVIMENTOS: ACIONAMENTO ATRAVÉS DE COMANDOS ELÉTRICOS COM MOTO REDUTORES, PEDAL PARA OS MOVIMENTOS DE SUBIDA E DESCIDA DO ASSENTO E DO ENCOSTO, COM PELO MENOS TRÊS MOVIMENTOS AUTOMÁTICOS EXECUTADOS SEM TRAVAMENTO: UM VOLTA A ZERO E DOIS PROGRAMÁVEIS. **POSIÇÃO DE TRENDELENBURG.** ALIMENTAÇÃO ELÉTRICA 220 V. CAPACIDADE PARA SUPORTAR E LEVANTAR PELO MENOS 135 KG; EQUIPO ODONTOLÓGICO: ACOPLADO COM BRAÇO ARTICULADO, COM MOVIMENTO HORIZONTAL COM BATENTES DE FIM DE CURSO E MOVIMENTO VERTICAL PNEUMÁTICO. QUATRO TERMINAIS, QUE POSSIBILITE ENCAIXE ADEQUADO DAS PEÇAS DE MÃO, SENDO DOIS PARA MICRO MOTOR DE BAIXA ROTAÇÃO COM SPRAY (TIPO BORDEN) E DOIS TERMINAIS PARA CANETAS DE ALTA ROTAÇÃO COM SPRAY (TIPO BORDEN) E 1 SERINGA TRÍPLICE; SUPORTE DAS PONTAS COM ACIONAMENTO INDIVIDUAL E AUTOMÁTICO. SISTEMA DE DESINFECÇÃO DE DUTOS DE ÁGUA E SPRAY COM VÁLVULA ANTI REFLUXO; PEDAL DE ACIONAMENTO DO EQUIPO COM CONTROLE VARIÁVEL (PROGRESSIVO) DA ROTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS, COM CAIXA DE LIGAÇÃO, SENDO AS MANGUEIRAS ARREDONDADAS E LISAS E CONTENDO TODOS OS ACESSÓRIOS NECESSÁRIOS A SUA INSTALAÇÃO. CAIXA DE LIGAÇÃO INDEPENDENTE DA CADEIRA; RESERVATÓRIO DE ÁGUA DO EQUIPO E SISTEMA DE DESINFECÇÃO EM MATERIAL TRANSPARENTE OU TRANSLÚCIDO, DE NO MÍNIMO 500 ML; BANDEJAS REMOVÍVEIS DE AÇO INOXIDÁVEL. A VÁLVULA DE COMANDO DUPLO DO EQUIPO DEVE TER REGULAGEM EXTERNA DO FLUXO DE ÁGUA, NÃO DEVE OCORRER VAZAMENTO DE ÁGUA DURANTE O USO DO EQUIPAMENTO. REFLETOR ODONTOLÓGICO COM LÂMPADA HALÓGENA OU LED: MONOFOCAL, MULTIFACETADO, INTENSIDADE MÍNIMA DE 25.000 LUX, LUZ FRIA, ACOPLADO A CADEIRA, FIAÇÃO EMBUTIDA, COMANDO DE LIGA/DESLIGA ACIONADO POR PEDAL; BRAÇOS DO REFLETOR ARTICULADOS E BALANCEADOS PARA POSICIONAMENTO COM ESTABILIDADE DURANTE O USO, COM PROTETOR DE LÂMPADA E ESPELHO EM MATERIAL RESISTENTE E TRANSPARENTE; ESTRUTURA COM TRATAMENTO ANTICORROSIVO, COM PINTURA EPÓXI OU ELETROSTÁTICA TOTALMENTE LISA, DE FORMAS ARREDONDADAS; ALIMENTAÇÃO ELÉTRICA 220 V. UNIDADE AUXILIAR ODONTOLÓGICA: ACOPLADA A CADEIRA, REBATÍVEL, BACIA DA CUSPIDEIRA REMOVÍVEL EM PORCELANA OU CERÂMICA OU

MATERIAL DE ALTA RESISTÊNCIA; RALO SEPARADOR DE DETRITOS, CONECTADO A MANGUEIRA DE SUCÇÃO, REGISTRO PARA ACIONAMENTO DE ÁGUA DA CUSPIDEIRA, UM TERMINAL SUGADOR DO TIPO VENTURI E UM TERMINAL SUGADOR BOMBA DE VÁCUO (BV), COM MANGUEIRAS E TERMINAIS LISOS. DEVE POSSIBILITAR O USO DE BOMBA À VÁCUO. O SUPORTE DO SUGADOR DEVE PERMANECER ESTÁVEL AO INSERIR E RETIRAR O SUGADOR DESCARTÁVEL. AO ENCAIXAR O SUGADOR NO SUPORTE DA UNIDADE SUCTORA, O SISTEMA DE SUCÇÃO CESSA DE IMEDIATO. MOCHO: MOCHO ODONTOLÓGICO PROFISSIONAL, FORMATO ERGONÔMICO, CONTENDO ENCOSTO E ASSENTO AJUSTÁVEIS POR ALAVANCAS DE REGULAÇÃO DE ALTURA E INCLINAÇÃO COM SISTEMA A GÁS, REVESTIMENTO DO ESTOFAMENTO DO ASSENTO E ENCOSTO EM PVC NA COR VERDE CLARO, PASSÍVEL DE ASSEPSIA; ASSENTO COM DIÂMETRO MÍNIMO DE 45 CM; ARO DE APOIO PARA OS PÉS, BASE COM 5 (CINCO) RODÍZIOS QUE DESLIZEM SEM TRAVAR DURANTE O USO, CAPACIDADE DE CARGA MÍNIMA: 110 KG. TODOS OS COMPONENTES DEVEM SER PASSÍVEIS DE LIMPEZA E DESINFECÇÃO MEDIANTE A APLICAÇÃO DE AGENTES QUÍMICOS SEM PREJUÍZOS DA PINTURA E/OU ACABAMENTO; PARTES METÁLICAS COM PINTURA EPÓXI OU ELETROSTÁTICA TOTALMENTE LISA; OS BRAÇOS DO EQUIPAMENTO DEVEM PERMANECER ESTÁVEIS E NÃO PODEM SE MEXER DURANTE O USO SEM QUE SEJAM ACIONADOS PELO PROFISSIONAL. O EQUIPAMENTO DEVE REALIZAR TODAS AS FUNÇÕES EXIGIDAS, ISENTO DE VAZAMENTOS, INSTABILIDADES OU RUÍDOS QUE INDIQUEM MAL FUNCIONAMENTO DE QUALQUER COMPONENTE. ACOMPANHA MANUAL DE OPERAÇÃO E DE SERVIÇO EM PORTUGUÊS DE TODOS OS COMPONENTES DO CONJUNTO. (Grifado)

Em apreciação das exigências dispostas no Edital, resta evidenciado que as previsões motivadoras das desclassificações estão devidamente regradas, foram divulgadas e, portanto, deveriam ser de amplo conhecimento das proponentes interessadas.

Com relação a vinculação ao Instrumento Convocatório, a consultoria Zênite publicou uma matéria do Advogado José Anacleto Abduch Santos^[3], sobre o assunto, da qual transcrevemos:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório; e ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeito. (grifado)

No mesmo sentido, o Acórdão 759/2025-TCU-Plenário prediz:

É irregular a aceitação de produto diferente daquele constante nas especificações definidas pelo edital, por afrontar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da isonomia, diante da possibilidade de as diferenças técnicas entre os bens influenciar o valor das propostas e a intenção de potenciais licitantes em participar do certame. (grifado)

Sendo assim, pelo estrito atendimento ao regramento legal, bem como, pelo princípio de vinculação ao Instrumento Convocatório, após ter submetido à apreciação técnica, que optou por manter a desclassificação da Recorrente, bem como, optou pela revisão de atos quanto à proposta da Recorrida, com a desclassificação da proposta da empresa OLSEN INDUSTRIA E COMERCIO SA, verifica-se que os produtos ofertados por ambas não atendem as exigências do instrumento convocatório.

Importante ressaltar que a área de licitações é a 'ponte' existente entre a área solicitante, ou seja, a área que possui uma determinada necessidade a ser sanada, e o fornecedor. Assim, caso a área solicitante justifique que suas necessidades podem ou não podem ser supridas/sanadas pelo fornecedor, a área de licitações tem a premissa de aceitar as razões apontadas, pois, o que se pretende ao licitar materiais/produtos/serviços é solucionar a necessidade da Administração Pública, tendo em vista a supremacia do interesse público.

Convém ressaltar que o Edital faz lei entre as partes, fazendo com que a Administração esteja adstrita a ele, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da moralidade, imparcialidade e

segurança jurídica no processo.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de Instrumento Convocatório, deve haver vinculação a elas e, após análise de todas as alegações das partes e documentos contidos nos autos, verificou-se que o produto ofertado pela Recorrente não atende aos requisitos editalícios, não se vislumbrando motivos para alterar a decisão da Pregoeira quanto a desclassificação de sua proposta.

No entanto, verificou-se que o produto ofertado pela Recorrida também não atende aos requisitos editalícios, vislumbrando-se portanto motivos para alterar a decisão da Pregoeira quanto à classificação de sua proposta.

Nesse sentido, é certo que a Administração, de ofício ou por provocação de terceiros, deve anular os atos administrativos eivados de vícios que os tornem ilegais, diante do princípio da autotutela, conforme Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: *"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"*.

Diante de todo o exposto, a Pregoeira, em atendimento à parte do pleito da Recorrente, tendo em vista que suas alegações são procedentes e, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133/2021, e visando ainda, os princípios da legalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público, opina pela revisão da decisão que classificou a proposta da empresa OLSEN INDUSTRIA E COMERCIO SA no certame, pois o material proposto não atende na íntegra as exigências estabelecidas no Edital para o produto que pretende-se adquirir, por não possuir o requisito técnico obrigatório da Posição de Trendelenburg.

Dessa forma, com a revisão do ato, deverá ser agendada nova sessão para retorno de fase, para desclassificação da proposta da empresa OLSEN INDUSTRIA E COMERCIO SA, e a convocação da próxima empresa classificada na ordem de classificação.

VII - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa **DENTAL ALTA MOGIANA COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 289/2025 para, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

Giovanna Catarina Gossen
Pregoeira,
Portaria nº 513/2025 - SEI nº 27355692

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **DENTAL ALTA MOGIANA COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva

[11] Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395

[2] Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - pág. 26/27, 12a. Edição, 1999

[3] Blog Zênite, 2021. Disponível em: <https://zenite.blog.br/quem-assina-o-instrumento-convocatorio/> Acesso em: 22, fevereiro 2024. *Quem assina o instrumento convocatório?*



Documento assinado eletronicamente por **Giovanna Catarina Gossen, Servidor(a) Público(a)**, em 11/12/2025, às 09:40, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 12/12/2025, às 15:28, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 12/12/2025, às 16:30, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **27824288** e o código CRC **8FFF43CF**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguaçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

25.0.104064-8

27824288v3